



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10467.900906/2013-25</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-003.961 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO EM RECUPERACAO JUDICIAL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2010

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPROVAÇÃO. AUSENTE.

Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Claudia Borges de Oliveira** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Carmen Ferreira Saraiva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Paulo Elias da Silva Filho. Ausente o Conselheiro José Anchieta de Sousa.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 1101-001.398 (fls. 32 a 39) que julgou a manifestação de inconformidade improcedente e manteve o não reconhecimento do direito creditório.

A contribuinte transmitiu, em 10/02/2012, o PER/DCOMP nº 25129.64551.100212.1.3.03-0884 pleiteando compensação de débitos próprios com crédito de saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário 2010, exercício 2011, no valor original na data da transmissão de R\$ 358.201,41.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio em João Pessoa - PB - DRF/ João Pessoa, por meio do despacho decisório eletrônico Nº de Rastreamento: 068609069, com data de emissão em 04/12/2013, às fls. 6, tendo em vista as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, **Homologou Parcialmente** as compensações declaradas em DCOMP vinculadas à anteriormente citada.

De acordo com o Despacho Decisório:

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 358.201,41 Valor na DIPJ: R\$ 358.201,41*

*Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 366.448,87 CSLL devida: R\$ 8.247,46*

*Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.*

*Valor do saldo negativo disponível: R\$ **341.998,66***

*O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:*

**HOMOLOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP: 27004.35398.270412.1.3.03-6560

**NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 23907.43674.210512.1.3.03-6729

A decisão recorrida não recebeu ementa.

A contribuinte foi intimada em 25/03/2021 (fls. 42) e apresentou recurso voluntário em 23/04/2021 (fls. 44 a 48) sustentando, em síntese, que a documentação comprobatória foi juntada aos autos e que a controvérsia cinge-se quanto ao cálculo da CSL.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

### Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### Das alegações recursais

#### 1. DO DIREITO CREDITÓRIO

Nos termos relatados, a recorrente sustenta que a documentação comprobatória foi juntada aos autos e que a controvérsia cinge-se quanto ao “cálculo da CSL, objeto do crédito tributário. A receita calculou o valor total retido de todos os impostos **(IR, CS1—, PIS e COFINS) está dividindo por 5,85% (Cod. 6147)** e depois aplicando a alíquota de 1% relativa a CSL. Esta recorrente à época, declarou que a retenção do CSL foi também de 1%, porém de forma direta, ou seja, sem fazer a equação adotada pela RFB. Desta feita por termos adotado essa outra forma de entendimento, gerou-se um crédito a maior de 16 mil reais”.

A decisão recorrida menciona que, conforme demonstrado no Despacho Decisório e suas Informações Complementares, anexos às fls. 23 a 30, a única retenção na fonte não confirmada totalmente foi a referente à fonte pagadora CNPJ 00.394.429/0110-64.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.429/0110-64	6147	113.128,71	96.925,96	16.202,75	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
	Total	113.128,71	96.925,96	16.202,75	

Disto, concluiu a DRJ que, *verificando as informações constantes na DIRF (extrato anexo às fls. 31), constata-se que a Fonte pagadora CNPJ 00.394.429/0110-64 – GRUPAMENTO DE APOIO DO RIO DE JANEIRO - realmente declarou o valor retido de R\$ 567.016,81, e o rendimento total de R\$ 11.312.870,80, com o código de receita: 6147. Ocorre que tal código de receita – 6147 - engloba diversos tributos, conforme artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 480/2004 e seu anexo I, abaixo reproduzidos, sendo certo que apenas o percentual correspondente ao IRPJ é que poderá ser aproveitado como dedução do imposto de renda devido no encerramento do exercício, compondo o saldo negativo do período. (...) Dessa forma, considerando-se a alíquota total de retenção para o código de receita 6147, que segundo anexo I acima é de 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos), bem como o percentual corresponde à CSLL, que é de 1,00% (um inteiro), obtêm-se o valor de R\$ 96.925,96 (R\$ 567.016,81/5,85\*1,00) a título de CSLL, conforme*

***confirmado pelo despacho decisório em confronto com a informação da DIRF, não havendo nada a ser revisto.***

Além disso, “no caso, o comprovante de retenção juntado pela Interessada, confirma a retenção total de R\$ 567.016,81 (código 6147), exatamente o valor considerado pelo Despacho Decisório. Acrescente-se que é certo que a jurisprudência administrativa tem admitido que a comprovação da retenção seja feita por outros meios, notadamente com a escrituração contábil, e desde que subsidiada pelos elementos que lhe deram suporte. No caso, verifica-se a juntada de planilha confeccionada pela própria Interessada, às fls. 11. Na prática, a análise é realizada a partir das declarações transmitidas pelas fontes pagadoras (DIRFs) e da declaração de compensação entregue pelo sujeito passivo, e, em não havendo o reconhecimento integral das retenções na fonte, como no caso concreto, **então caberia à parte requerente o dever de demonstrar a efetividade da retenção, pela apresentação da documentação comprobatória de que trata a legislação de regência. No caso, apresentando a citada planilha com a finalidade de comprovar as retenções na fonte que declarou, a Interessada trouxe um documento de sua própria autoria, que não é suficiente para tanto, por ser ela a própria beneficiária do direito creditório postulado**, pois “ninguém pode constituir título de prova a favor de si mesmo, porque é justificável a suspeita de que quem afirma, ou negue, um dado de fato o faça, ainda que contra a realidade, porém unicamente para favorecer seu próprio interesse” (MESSINEO apud SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. *Princípios Fundamentais do Direito Administrativo Tributário – Função Fiscal*, 2ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 56).

É dever da autoridade fiscal, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento dos tributos, investigar a relação entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços. Caso constate enquadramento errôneo, deve proceder à autuação (Auto de Infração), de forma clara, precisa e com base em provas, já que não é válido o lançamento que se baseia em indícios ou presunções.

O art. 9º do Decreto nº 70.235/72 dispõe que a exigência do crédito tributário deve vir acompanhada dos elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. De modo que não se admite lançamento baseado em presunção e indícios.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito do contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Ao lado deste mandamento, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal, encontra-se o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da recorrente. Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

De acordo com o art. 170 do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, estabelece a Súmula CARF nº 80 que, *na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

Em relação aos meios aptos a comprovar a retenção da fonte pagadora, o CARF consolidou o entendimento que a prova da retenção não se faz, exclusivamente, pelos comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova, conforme o Enunciado da Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

O valor validado pelo Despacho Decisório está correto pois, do total retido (5,85% da receita), apenas o equivalente a 1% da receita se refere a CSLL.

Ou seja, a retenção efetiva referente ao código 6147 (5,85% da receita) engloba imposto de renda (1,2% da receita), CSLL (1,00% da receita), COFINS (3% da receita) e PIS/PASEP (0,65% da receita).

Não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela recorrente, com fundamento no arts. 373 do CPC e 36 da Lei nº 9.784/99, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Ora, como sabido, com o manejo do recurso voluntário, a parte impugna a decisão da DRJ e provoca o reexame da causa pelo órgão administrativo de segundo grau, almejando a sua reforma total ou parcial.

Nesse sentido, sem razão o recorrente.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Claudia Borges de Oliveira**